



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.936, DE 2017 **(Do Sr. Laudivio Carvalho)**

Dá nova redação ao art. 217-A Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, a fim de modificar a pena do crime de estupro de vulnerável e suas causas de aumento de pena.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5710/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de estupro de vulnerável e dar tratamento mais severo quando cometidos contra pessoa idosa ou deficiente físico.

Art 2º - O Art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estupro de vulnerável”

“Art. 217-A. Ter conjunção carnal, praticar ou fazer com que permita que com ele ou ela se pratique qualquer ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos, pessoa idosa ou deficiente físico.

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco anos).

§ 1º - Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

.....”(NR)

§ 2º

Se da conduta resulta lesão corporal de natureza

grave:

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 28 (vinte e oito) anos.

§ 3º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 26 (vinte e seis) a 30 (trinta) anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Compreende-se que, vulneráveis são pessoas que não podem se defender sozinhas, ou que, em determinado momento, estejam desprotegidas. O “vulnerável é a pessoa incapaz de consentir validamente para o ato sexual, ou seja, é o passível de lesão, despido de proteção”¹.

O estupro de vulnerável é uma das formas mais aberrantes de abuso contra a dignidade da pessoal humana, além disso, a dignidade sexual é passível de ser ofendida mesmo sem agressão física, são diversos os relatos e denúncias de que crianças são coagidas a se despirem para a prática desses atos.

Vale a pena ressaltar que, quando alguém se aproveita de um menor de 14 anos com o fim de se praticar atos libidinosos, ou manter conjunção carnal, trata-se de um crime visto como cruel por toda a sociedade. As vítimas desses crimes, muitas vezes, não denunciam os agressores por vergonha, e por serem pessoas próximas de suas famílias temem passar por um julgamento antecipado e não admitirem o ocorrido.

De acordo com a *Constituição Federal* o artigo 227 § 4º diz o seguinte: “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”. Nota-se que o Estado tem a obrigação de proteger com mais severidade os atos desagradáveis e reprováveis dessa natureza.

Cabe destacar que, estamos cansados de ver e ouvir nos noticiários e nos mais diversos canais de comunicação de todo país sobre essa prática abominável por parte de alguns elementos que, sem qualquer pudor, procuram satisfazer sua

¹ www.direitonet.com.br visitado em 09 de outubro de 2017 as 16h30.

lascívia, principalmente, com menores de 14 (quatorze anos) e portadores de alguma enfermidade ou deficiência mental.

No Estado de Minas Gerais, no ano de 2016, foram registrados 1.420 estupros de vulneráveis (crianças e adolescentes menores de 14 anos e outras pessoas sem possibilidade de defesa), uma média de quatro por dia. A Polícia Civil, porém, estima que a violência vá muito além dos dados por conta da subnotificação².

“ Segundo Julgado Recurso Especial pelo STJ (EREsp 1.152.864-SC, Terceira Seção, DJe 1º/4/2014) : Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.”³

A legislação é bastante branda com relação aos crimes sexuais. Estes crimes deixam sequelas por toda vida, já que, os danos também são psicológicos. Desta forma, se torna necessário modificar a legislação atual para mudarmos o pensamento dos criminosos de que no Brasil este crime compensa ser praticado pela falta de punição mais rígida.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 25 de outubro 2017.

LAUDÍVIO CARVALHO

Deputado Federal
SD/MG

² <http://www.otempo.com.br/cidades/por-dia-quatro-menores-de-14-anos-s%C3%A3o-estuprados-em-minas-1.1445198> visitado em 23 de outubro de 2017 as 13h16.

³ http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/Estupro_Vulner%C3%A1vel_Repetitivo.pdf visitado em 23 de outubro de 2017 as 14h25.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#))

.....

CAPÍTULO V

**DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU
OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

[\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

.....

FIM DO DOCUMENTO